



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**  
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA  
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG  
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

**PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2012**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 2012, versa sobre a instituição do novo código tributário municipal, com a revogação do que hoje vigora.

Preliminarmente, a Comissão de Legislação e Justiça e de Redação concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria, na forma regimental.

Superado o exame preliminar, veio a proposição ao exame de mérito desta Comissão, nos termos do art. 168, c/c o art. 88, III, “d”, do Regimento Interno.

Com fundamento no art. 253 do Regimento Interno, esta Comissão realizou no dia 28 de novembro, no plenário da Câmara Municipal, audiência pública visando subsidiar o exame da matéria.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De saída, registro que o texto em exame é extremamente complexo e volumoso, sendo articulado em 525 artigos, que são desdobrados ainda em inúmeros parágrafos, incisos e itens.

Uma análise de mérito criteriosa e minudente do projeto em referência demandaria prazo maior do que dispõe a Comissão para



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

apresentação do parecer e até mesmo para realizar diligências visando obter informações essenciais sobre as questões tributárias mais polêmicas que foram inseridas no texto.

Uma vez que nem o Relator nem a Comissão dispõem desse prazo, convém sintetizar os pontos que consideramos mais relevantes em relação ao novo sistema tributário municipal contido na matéria em referência.

Há que se destacar, de plano, que a proposta difere formalmente do Código Tributário vigente na medida em que o Autor optou por um texto altamente descritivo, que contém em si mesmo os enunciados básicos da legislação tributária e a sua própria e consequente regulamentação.

Atualmente, a Lei Complementar 001/1997, seguindo o que consta do Código Tributário Nacional, traz os principais enunciados em matéria tributária, descrevendo o fato gerador de cada tributo, os sujeitos passivos, as bases de cálculo, as alíquotas e os critérios de lançamento, deixando grande margem para regulamentação.

A opção legislativa de praticamente esgotar toda a matéria tributária em um único documento jurídico pode ser criticada em um primeiro momento por tornar o texto muito volumoso, de difícil manuseio, com um cipoal de dispositivos que exigirão esforço não apenas dos agentes administrativos fiscais como dos próprios contribuintes para sua interpretação e aplicação.

Todavia, ao sintetizar em um único instrumento legislativo não apenas as questões essenciais relativas às hipóteses de incidência,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

constituição, lançamento e cobrança dos tributos municipais, como também sobre o cadastro imobiliário, a parte geral da legislação tributária, a descrição pormenorizada dos procedimentos para constituição de cada tributo, o texto acaba por gerar maior segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para os contribuintes.

É certo que o poder regulamentar conferido ao Administrador (que visa explicitar o conteúdo da lei, facilitando a sua execução), e que não é autônomo, amplia demasiadamente a discricionariedade do agente, além de ser exteriorizado por meio de ato unilateral (decreto), cuja publicação e eventuais alterações são feitas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo.

A disposição de tais questões formais no texto da lei, sobretudo numa norma de natureza complementar, sujeita a quorum especial de votação, resulta em regras fiscais mais rígidas, cuja alteração demandará novo procedimento legislativo e, de consequência, novo debate com os contribuintes.

Neste particular aspecto, portanto, entendo que o critério utilizado pela Administração, se por um lado dificulta o exame da matéria no âmbito da Câmara Municipal, em razão da exiguidade do prazo de que esta dispõe, por outro propicia maior clareza e melhor aplicação das disposições tributárias.

Necessário frisar que o artigo inaugural do texto contém uma impropriedade ao pretender estabelecer normas gerais de direito tributário, competência que é conferida constitucionalmente à União, nos termos do art. 24, I, § 1º, da Constituição da República.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

De fato, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre a União e os Estados (art. 24, I, CR/88). Nesta competência concorrência, cabe à União exclusivamente estabelecer “normas gerais”.

Sendo assim, o Município não é dotado de competência legislativa constitucional para legislar sobre direito tributário (embora possa instituir e arrecadar os seus tributos), razão pela qual o art. 1º deve ser alterado para se adequar ao ordenamento jurídico vigente.

Feita essa consideração prefacial, incumbe promover o exame dos principais pontos do projeto epigrafado, que será desdobrado topicalmente por este relator, do seguinte modo:

### **I – DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CADASTROS**

A Lei vigente contém apenas dois dispositivos referentes aos cadastros do IPTU (art. 17) e do ISSQN (art. 42). As principais disposições sobre o tema são remetidas para o regulamento.

O texto examinado contém 11 (onze) artigos sobre o que poderíamos denominar de regras gerais referentes ao cadastro municipal mobiliário e imobiliário.

Além dessas regras gerais, o texto contém disposições específicas sobre o Cadastro Imobiliário Fiscal (IPTU), conforme previsto no art. 261 e seguintes e sobre o Cadastro Mobiliário, ou Cadastro de Prestadores de Serviços (ISSQN) no art. 306.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

O que se verifica, na linha descritiva adotada pela matéria, é que o texto esgota as questões relativas aos prazos, forma, documentos, inclusão, exclusão, diligências, responsabilidades principal e acessória e cancelamento de fatos relacionados com as hipóteses de incidência de tributos municipais, muito especialmente o IPTU e o ISSQN.

A minudência de tais disposições, conforme já assentado alhures, é benéfica para o contribuinte e para o próprio Fisco Municipal, uma vez que os procedimentos estarão previamente estabelecidos em lei, o que impõe a sua observância tanto pelos agentes que lançam os tributos, como pelos contribuintes, prestigiando-se assim o princípio da legalidade em sentido estrito.

## **II – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO IPTU**

Relativamente ao IPTU, o primeiro dispositivo que chama a nossa atenção é o § 1º do art. 258, que traz um rol “*numeros apertus*” do conceito de imóveis sem edificação para fins de cobrança do imposto, diferentemente do que ocorre atualmente.

Além do mais, o § 2º do art. 257 alarga o conceito de áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis, para o fim de incluir os sítios de recreio, enquanto o § 3º atribui ao IPTU natureza de ônus real e não pessoal, de tal maneira que acompanha o imóvel, independentemente de quem tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse sobre ele.

Chamo a atenção para o conceito elástico de sujeito passivo do IPTU, contido no art. 269, que inclui nessa condição o “detentor” do imóvel, em descompasso com o art. 34 do Código Tributário Nacional, que



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

define como contribuinte do imposto “o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Como o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, a simples “detenção” do imóvel não pode fazer de quem o detém sujeito passivo do tributo.

Noutro vértice, o conceito de posse a qualquer título traz ínsita a ideia do *animus dominus* ou do *animus possidendi*, englobando em si o ato de “deter” o imóvel, tornando desnecessário o acréscimo contigo no projeto em relação à lei vigente.

Outra inovação no texto diz respeito à planta de valores para fins de lançamento do IPTU, atribuição que será conferida a uma comissão integrada por representantes dos corretores de imóveis, dos comerciantes e/ou industriais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e dos engenheiros e/ou agrimensores (art. 272).

Referido órgão poderá equilibrar os aspectos políticos e técnicos da tributação do IPTU, possibilitando a fixação de valores mais condizentes com o mercado mobiliário local.

Outro ponto relevante, ainda quanto à base de cálculo do IPTU, foi a fixação por lei do indexador para atualização da planta de valores, definido como sendo o IGPM-FGV (Índice Geral de Preços Médios da Fundação Getúlio Vargas).

Com relação aos critérios para apuração do valor venal do IPTU, o texto (que vinha na trilha da regulamentação exaustiva e descritiva de todos os temas tributários) dá uma guinada e remete a sua definição



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

para ato unilateral do Prefeito Municipal (§ 5º do art. 274).

Neste ponto, entretanto, entendo que devem ser mantidos os critérios listados no vigente art. 9º da Lei Complementar n. 1/1997, cujos inciso I e II contém critérios razoáveis e pertinentes para a fixação do valor venal dos imóveis.

O mesmo ocorre com a regra encartada no § 3º do art. 9º do atual Código Tributário, que desonera em 20% (vinte por cento) o valor venal dos imóveis situados em vilas e povoados do Município e que eventualmente sejam tributados.

Considero esse preceito relevante, uma vez que dificilmente o Município editará plantas de valores genéricos para áreas urbanas de vilas e povoados, o que obrigará o Fisco a recorrer à planta estabelecida para a sede do Município.

Se for este o caso, os imóveis situados em vilas e povoados não podem sofrer a mesma tributação dos imóveis situados na cidade de Bonfinópolis de Minas, razão pela qual há de se estabelecer um parâmetro razoável de tributação.

Quanto às alíquotas do IPTU, destaco sua redução de 1% (imóveis residenciais) e 1,5% (imóveis comerciais e industriais) para 0,5% (com unificação tarifária), bem como a redução da alíquota progressiva do tempo de 2% (mínimo) e 5% (máximo) para 1% (mínimo) e 3% (máximo).

A redução das alíquotas, contudo, deve ser examinada por essa Comissão não apenas no seu aspecto tributário intrínseco, mas especialmente no que se refere à sua adequação ao que dispõe a Lei de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

### Responsabilidade Fiscal.

Uma vez que serão ainda examinadas as novas hipóteses de isenção do referido tributo, deixo para promover as considerações pertinentes à legislação fiscal quando da análise e deste ponto específico.

Vale destacar, quanto ao lançamento do IPTU, que a lei prevê o parcelamento do crédito desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 13 unidades fiscais municipais (ou R\$ 26,00) para pessoas físicas e a 26 unidades fiscais (ou R\$ 52,00) para pessoas jurídicas (art. 292).

O lançamento parcelado do IPTU é muito comum, sobretudo em cidades de médio e grande porte. Nas capitais, geralmente o imposto é pago ao longo do ano, em 12 (doze) parcelas mensais.

No que se refere às isenções, além dos casos já previstos na legislação vigente, o texto concede novas exclusões tributárias para as seguintes pessoas: 1) associações de moradores; 2) imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação; e 3) imóveis de até 46m<sup>2</sup> cujas famílias sejam beneficiárias do programa Bolsa Família.

Tal como no caso da redução das alíquotas, as isenções concedidas em caráter não geral configuram renúncia de receita (§ 1º do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000) e, por esse motivo, sua implementação depende do atendimento do que estiver previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e ainda o seguinte: 1) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e 2) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por esse motivo, a eficácia dos dispositivos que resultam em renúncia de receita fica condicionada ao atendimento dos requisitos acima listados, sob pena de sua nulidade ou de responsabilidade de quem lhe der causa.

O texto submetido à apreciação da Câmara Municipal não foi acompanhado de nenhum dos documentos ou informações previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, muito embora promova inegável redução de receita mediante alteração para menor das alíquotas do imposto e isenção de caráter não geral.

*1069* Com relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, o art. 36 da Lei nº /2012, determina que a estimativa da receita tributária levará em consideração o impacto da alteração na legislação tributária, inclusive no que se refere à revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive quanto à sua progressividade (inciso II).

Além disso, o inciso VIII do mesmo artigo prevê a revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Finalmente, quanto à LDO, o § 1º do mesmo art. 36 autoriza o Poder Executivo conceder benefícios ou incentivos de natureza tributária, cuja renúncia deverá ser considerada no cálculo da estimativa da receita tributária municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

Nada obstante essas disposições genéricas, o Quadro 16 da LDO prevê isenção de tributos municipais em três situações: 1) para entidades filantrópicas; 2) para a construção de unidades habitacionais; e 3) para portadores de necessidades especiais ou doenças crônicas.

O valor estimado dessas renúncias na LDO, para 2013, monta R\$ 9.500,00, sendo que as medidas de compensação compreendem a exclusão dessa receita da previsão orçamentária e a parceria entre União, Estado e Município visando ampliar a base de arrecadação do IPTU.

O que se vê é que não há previsão específica na LDO para as isenções versadas no texto em análise, que compreendem as associações de moradores, os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação e os imóveis de até 46m<sup>2</sup> cujas famílias sejam beneficiárias do programa Bolsa Família.

Essa circunstância, por si só, não impede as isenções previstas no texto. No entanto, necessário se faz demonstrar que foram consideradas na estimativa da receita tributária, e nomeadamente da receita proveniente do IPTU.

A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013, que ainda não teve o seu estudo e a sua deliberação concluídas na Câmara, prevê uma receita de IPTU no valor de R\$ 50.000,00, numa indicação de que as isenções referenciadas não foram consideradas na projeção da receita.

De fato, de acordo com os quadros de evolução da receita contidos na LDO, a receita tributária do exercício de 2011 foi da ordem de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

R\$ 10.000,00, enquanto a projetada para o presente exercício é de R\$ 12.000,00.

O valor estimado no orçamento sugere um crescimento da receita tributária da ordem de mais de 400% no próximo exercício, demonstrando de forma clara e irrefutável incremento da base tributária e não renúncia de receita.

É razoável supor, portanto, que as novas isenções de caráter especial contidas no texto em exame não foram consideradas quando da estimativa da receita tributária do exercício de 2013.

Essa perspectiva deixa para o Administrador uma única opção, que é promover compensação tributária por meio da ampliação da base dos tributos de competência do Município ou até mesmo através da revisão de alíquotas ou redução permanente da despesa.

### **III - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ISSQN**

As normas tributárias vigentes e relativas ao ISSQN são anteriores ao advento da Lei Complementar n. 116/2003 e por esse motivo estão em descompasso com a legislação que regulamenta de forma geral o tributo.

As disposições contidas no projeto basicamente reproduzem o que estabelece a referenciada Lei Complementar n. 116/2003, mesmo porque o Município não é dotado de liberdade para modificar os preceitos ali inseridos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

No que diz respeito às alíquotas do tributo, a legislação vigente fixa-as de forma genérica em 3% (três por cento) do valor da prestação dos serviços.

O novo texto reduz a maior parte das alíquotas para 2% (dois por cento), exceto quanto aos seguintes itens da lista de serviços: 1) 7.01 (engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres); 2) 7.02 (execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil); 3) 7.03 (elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia); 4) 7.04 (demolição); 5) 7.05 (reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres); 6) 7.07 (recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres); 7) 10.01 (agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada; 8) 10.02 (agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer); 9) 10.03 (agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária); 10) 10.04 (agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, de franquia e de faturização; 11) 10.05 (agendamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens anteriores); e 12) 15.01 a 15.18 (compreendendo serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito), cujas alíquotas são de 5% (cinco por cento).

Sublinho que no curso da audiência pública promovida por esta Comissão, foi suscitada a questão da fixação de alíquotas variáveis (incidentes sobre o faturamento) ou fixas para os serviços notariais e de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

registro.

Até recentemente, a orientação predominante, levando-se em conta que os notários e registradores são pessoas físicas que atuam na forma de trabalho pessoal, como os demais profissionais autônomos, era no sentido de que o ISSQN somente poderia ser lançado mediante valores fixos e não sobre o total do faturamento do serviço notarial ou registral.

Esse entendimento decorrida da constatação de que o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68 permanece em vigor mesmo com o advento da Lei Complementar 116/2003, e estabelece que “*quando se tratar de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.*”

Contudo, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reformulando este entendimento pretoriano, para o fim de afastar a aplicação em favor dos notários e registradores da regra encartada no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que embora a delegação do serviço seja pessoal, a atividade é desenvolvida com caráter empresarial, inclusive mediante o emprego de trabalhadores.

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

1. "Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não se enquadram na prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de modo que inviável o benefício fiscal de recolher o ISS com base em alíquotas fixas, na forma do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68" (AgRg no REsp 1.221.491/SC, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18-2-11).
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1348776/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011).

### **TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. PRECEDENTES.**

1. A Suprema Corte, no julgamento da ADI 3.089/DF, confirmou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliões cartorários ao: (I) analisar a natureza do serviço prestado, o que é relevante para a presente demanda; e (II) reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo tratando de taxas.

2. Os precedentes desta Corte afirmam que, do julgamento da ADI 3.089/DF pelo Supremo, extrai-se o entendimento de que a possibilidade de os emolumentos servirem de base de cálculo para o ISS afasta, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

3. Assim, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não se aplica à atividade notarial a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68.

4. O agravo regimental não trouxe argumento novo capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, devendo esta ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1235704/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

Em razão disso, o modelo de tributação previsto no projeto examinado anda em perfeita simetria com o entendimento jurisprudencial da mais alta Corte de Justiça do País, não sendo o caso de estabelecer alíquota fixa para cartórios de notas ou de registros.

Impende frisar ainda que os serviços descritos no item 21.01 da lista de serviços (registros públicos, cartorários e notariais) tiveram a alíquota reduzida de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento), o que representa uma desoneração de 33,33% no valor do imposto.

## **IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ITBI**

O texto examinado não difere substancialmente do vigente quanto às disposições relativas ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” - ITBI, até mesmo quanto às alíquotas.

Quanto às isenções, o novo texto contém rol menos extensivo do que o vigente, razão pela qual não se aplicam aqui os comentários postos no item II, supra.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

## **V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TAXAS**

Quanto às taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação efetiva ou potencial de serviços públicos, é digno de nota a instituição da Taxa de Ocupação do Subsolo e da Taxa Sanitária, não presente no texto em vigor.

No que se refere à taxa de conservação de vias e logradouros públicos, prevista na Seção VII do Capítulo III do Título III do Livro Segundo (arts. 481 a 484), o fato gerador não possibilita reconhecer nos serviços descritos os elementos da indivisibilidade e da especificidade característicos dessa espécie de tributo.

Tal qual ocorria no caso da instituição de taxa de iluminação pública, a conservação de logradouros públicos é uma atividade prestada pela Administração que não permite individualizar o sujeito passivo beneficiado, já que um número indeterminado e indeterminável de pessoas se utilizam das vias públicas municipais.

Não fosse isso, as vias públicas são bens de uso comum do povo e, portanto, bens públicos, ficando na obrigação da Administração zelar pela sua conservação e manutenção.

Com isso se infere que o serviço não é prestado diretamente ao contribuinte, nem fruído de forma indivisível por ele, de modo que deve ser financiado com recursos genéricos do tesouro municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

No ponto, referida taxa tem verdadeira natureza de imposto, não podendo ser instituída com essa natureza, como, aliás, vem reconhecendo o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

*"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU - UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 150, VI, C, DA CF/88 - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 5.641/89, DE BELO HORIZONTE, ENGLOBANDO SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, SISTEMA DE ESGOTOS E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - SERVIÇOS GERAIS E INDIVISÍVEIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - SENTENÇA MANTIDA.*

- Demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional cabível o reconhecimento da causa de exclusão do poder de tributar.
- Prova de que a entidade aplica os recursos auferidos na manutenção de seus objetivos institucionais no País, mantém a escrituração regular e não distribui lucros, como determina o art. 14 do CTN.
- Imunidade constitucional, na forma do art. 150, VI, C, da CF/88 reconhecida.
- **A Taxa de Serviços Urbanos** prevista na Lei Municipal 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, englobando serviços de limpeza pública, esgoto, e conservação de



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

**logradouros públicos é constitucional, já que dispõe sobre serviços dirigidos não só a um contribuinte específico, mas a toda coletividade, sendo indeviada a exigência, por afronta ao art. 145, II, da CF.**

- O STF reconheceu a *inconstitucionalidade* de taxas de limpeza pública e manutenção de logradouros públicos, quando não vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar.
- *Sentença mantida.*" (AC n. 1.0024.09.654911-8/001 – Rel. Des. Sandra Fonseca. Julgamento: 13/11/2012. Publicação: 27/11/2012). (As ênfases são nossas).

***"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - LEI N° 3.135/1998 – TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS (LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE ESGOTO) - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE E DA INDIVISIBILIDADE NÃO ATENDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.***

- *Padece de inconstitucionalidade as Taxas de Serviços Urbanos, que têm como fato gerador a limpeza pública, a coleta de lixo, a conservação de vias e logradouros públicos e os serviços de esgoto, cobradas pelo Município de Leopoldina com arrimo na Lei municipal nº 3.135, de 31.12.1998, em razão da ausência de prestação de serviços públicos não específicos e divisíveis, em descompasso com o artigo 145, II, da Constituição da República."* (AC 1.034.11.004583-6/001 – Rel. Des.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

Elias Camilo. Julgamento: 04/10/2012. Publicação: 17/10/2012). (As ênfases são nossas).

No que se refere às demais taxas (de localização e funcionamento, sanitária, de expediente, de comércio eventual ou ambulante, de ocupação do solo, de publicidade e propaganda, de arruamentos e loteamentos e de serviços diversos, nota-se uma redução considerável de seu valor em alguns casos.

Essa queda no valor do tributo decorre da redução do valor da unidade fiscal do Município, que hoje é fixada em 43,92 UFIR's (equivalentes a R\$ 102,33), e que no novo texto é estipulada em R\$ 2,00 (dois reais).

Além disso, no Código Tributário vigente os valores das taxas são fixados em percentuais incidentes sobre a U.P.F.M e posteriormente multiplicadas pelos critérios físicos (metro quadrado, metro linear, etc.) ou econômicos (número de empregados, etc.).

Por último, neste aspecto, convém apenas destacar que está sendo suprimida a taxa de abate de animais, até porque o Município não dispõe de abatedouro ou frigorífico e por esse motivo não presta ou não coloca à disposição dos contribuintes esses serviços.

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CCIP**

A proposta ora examinada insere no sistema tributário municipal, diante da permissão contida no art. 149-A da Constituição da República, a Contribuição para o Custo da Iluminação Pública, cuja tributação será escalonada segundo determinadas faixas de consumo de energia



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

elétrica e cujos lançamento e cobrança serão de responsabilidade da concessionária do serviço de energia elétrica.

Neste ponto especificamente, não há que se falar em delegação de competência tributária, mesmo porque está sendo transferida apenas a função de arrecadação do tributo, tudo conforme autoriza o art. 7º do Código Tributário Nacional.

Pondero finalmente que a contribuição não tem apenas a finalidade de custear as despesas com o fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública, sendo muito mais abrangente, porquanto está instituída para arcar com a manutenção das redes já existentes e para possibilitar a ampliação destas e a instalação de novas, de forma a alcançar a população como um todo.

Iluminação pública não é lazer, não é luxo, não é beleza e muito menos turismo. Iluminação Pública é segurança Pública, e por esta razão, além de necessária e em pleno funcionamento, torna-se indispensável que o seja em qualidade e quantidade, de forma a estar disponível em todos os bairros e regiões do Município, onde haja a circulação de pessoas ou a existência de patrimônio a ser protegido.

Por tratar-se de serviços de segurança pública, é permanentemente atacada por ações de vandalismo, que impõem ao Ente Público uma despesa permanente com reposição de lâmpadas, luminárias, fios e até mesmo postes.

Quanto às alíquotas, a princípio tinha a percepção que os valores percentuais descritos no ANEXO IV do projeto, fixados de acordo com o consumo de energia, poderia representar um ônus excessivo para



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

os contribuintes.

Entretanto, revejo o posicionamento inicial na medida em que há uma faixa considerável de consumidores isentos (aqueles que consomem até 50kwh) e por entender que a grande maioria (exceção feita a comércio e indústria) dos consumidores ficará situada nas duas faixas inicialmente tributáveis, com alíquotas de 1% e 2% respectivamente.

### VII – DO LIVRO PRIMEIRO – NORMAS GERAIS

Por fim, quanto ao Livro Primeiro do Projeto, que contém as chamadas normas gerais, é perfeitamente dispensável, já que o Município não dispõem de competência legislativa para legislar sobre o tema, conforme visto precedentemente.

Contudo, uma vez que as normas ali inseridas limitam-se basicamente a reproduzir as normas gerais contidas no Código Tributário Nacional, não vejo razão para suprimi-las do texto, já que não invadem competência da União.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 001/2012, com a apresentação das emendas 1, 2, 3, 4, e 5, partes integrantes deste relatório.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**

Aprovado () Rejeitado () o voto do relator  
em único turno por (01) votos favoráveis (→)  
votos contrários e (0) abstenções.  
Sala de Comissões 10 / 12 / 2012

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Vereador CARLINHOS DA BRASIL

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**

Deu por concluso nessa Comissão nos termos do Art. 123, XI, da Resolução 101, de 02/12/89, o presente processo legislativo. Subsem os autos à Mesa Diretora  
Sala das Comissões, 10 / 12 / 2012

PRESIDENTE DA COMISSÃO